



Número: **0806564-12.2019.8.15.2003**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **31/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ESPÉCIES DE CONTRATOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KALINA DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)	Alekson Azevedo Monteiro (ADVOGADO)
RITA ALICE DOS SANTOS (REQUERENTE)	Alekson Azevedo Monteiro (ADVOGADO)
WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)	Alekson Azevedo Monteiro (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23163 443	31/07/2019 23:35	Petição Inicial	Petição Inicial
23163 564	31/07/2019 23:35	modelo peticao inicial para cobranca de seguro dpvat Kalina	Outros Documentos
23163 579	31/07/2019 23:35	Proc Rita	Procuração
23163 591	31/07/2019 23:35	Proc Kalina	Procuração
23163 592	31/07/2019 23:35	Proc Wandemberg	Procuração
23163 593	31/07/2019 23:35	Declaração Kalina	Outros Documentos
23163 594	31/07/2019 23:35	Dec Rita	Outros Documentos
23163 595	31/07/2019 23:35	Dec Wandemberg	Outros Documentos
23163 596	31/07/2019 23:35	Doc Pessoal Kalina	Outros Documentos
23163 600	31/07/2019 23:35	Doc Pessoal Rita	Outros Documentos
23163 603	31/07/2019 23:35	Doc Pessoal Wandemberg	Outros Documentos
23163 609	31/07/2019 23:35	Certidão de Óbito x1	Outros Documentos
23163 611	31/07/2019 23:35	Comprovante de Residência x1	Outros Documentos
23163 733	31/07/2019 23:58	Outros Documentos	Outros Documentos
23163 854	31/07/2019 23:58	docc diverss 1.1	Outros Documentos
23163 855	31/07/2019 23:58	docc diverss 1.2	Outros Documentos
23163 856	31/07/2019 23:58	docc diverss 1.3	Outros Documentos
23163 861	31/07/2019 23:58	docc diverss 1.4	Outros Documentos

23163 864	31/07/2019 23:58	docc diverss 1.5	Outros Documentos
23264 030	06/08/2019 13:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
23264 035	06/08/2019 13:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
24264 450	11/10/2019 11:14	Despacho	Despacho
25287 900	14/10/2019 16:42	Despacho	Despacho
25289 928	14/10/2019 17:20	Carta	Carta
25289 929	14/10/2019 17:20	Carta	Carta
25289 930	14/10/2019 17:20	Carta	Carta
25710 157	29/10/2019 14:53	Certidão	Certidão
25710 179	29/10/2019 14:53	AR 0806564122019 RITA ALICE	Aviso de Recebimento
25710 190	29/10/2019 14:54	Certidão	Certidão
25710 193	29/10/2019 14:54	AR 0806564122019 KALINA	Aviso de Recebimento
25710 518	29/10/2019 14:57	Certidão	Certidão
25710 526	29/10/2019 14:57	AR 0806564122019 WANDEMBERG	Aviso de Recebimento
27297 949	06/01/2020 06:10	Petição	Petição
27297 950	06/01/2020 06:10	01 - PETIÇÃO	Outros Documentos
27297 951	06/01/2020 06:10	02 - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO RITA ALICE	Procuração
27297 952	06/01/2020 06:10	03 - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO KALINA	Outros Documentos
27297 953	06/01/2020 06:10	04 - GuiaCustas (1)	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
27444 462	14/01/2020 14:25	Petição	Petição
27444 474	14/01/2020 14:25	01 - PETIÇÃO.	Outros Documentos
27444 476	14/01/2020 14:25	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO WANDEMBERG	Procuração
27444 479	14/01/2020 14:25	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
28591 711	02/03/2020 09:07	Despacho	Despacho
28676 819	02/03/2020 14:09	Expediente	Expediente
28676 820	02/03/2020 14:09	Expediente	Expediente
28676 821	02/03/2020 14:09	Expediente	Expediente
28676 822	02/03/2020 14:09	Expediente	Expediente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGABEIRA
JOÃOPESSOA - PB

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM COBRANÇA DE DPVAT

KALINA DOS SANTOS SANTOS SILVA, E OUTROS , QUE MOVE AÇÃO
CONTA SEGURADORA LIDER.



Assinado eletronicamente por: Alekson Azevedo Monteiro - 31/07/2019 23:34:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073123342686700000022460359>
Número do documento: 19073123342686700000022460359

Num. 23163443 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a
VARA CÍVEL DE MANGABEIRA - COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

KALINA DOS SANTOS SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 3.809.779 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 009.005.144-75, residente e domiciliado na Rua Antonio Werni Gomes, S/N, Bloco 17 , Aptº 203 Bairro Paratibe, João Pessoa-PB,

RITA ALICE DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 29.787.170-9 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 118.143.564-10, residente e domiciliado na Rua Antonio Werni Gomes, S/N, Bloco 17 , Aptº 203 Bairro Paratibe, João Pessoa-PB,

WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portadora da cédula de identidade RG nº 27.777.167-1 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 149.909.027-77, residente e domiciliado na Rua Antonio Werni Gomes, S/N, Bloco 17 , Aptº 203 Bairro Paratibe, João Pessoa-PB, por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:[DPVAT](#)

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os Requerentes declaram em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da [Lei nº1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º, parágrafo único;](#) [3º e 4º.](#)

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela



via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual das partes autoras, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao **direito constitucional**^{5ºXXXVCF}

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.



- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a MORTE invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia 27 de Julho de 2016, ocorreu um acidente de trânsito (colisão com moto) que **ocasionou morte da genitora das partes autoras, CUJO ÓBITO OCORREU NO DIA 31 DE JULHO DE 2016**, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, **Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Hospital de Trauma de João Pessoa, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, REQUISIÇÃO DE EXAME CADAVÉRICO, CERTIDÃO DE ÓBITO, GUIA DE REMOÇÃO DE CADÁVERS, TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS**, todos em anexos.

ESCLARECENDO QUE O CONDUTOR DA MOTOCICLETA SE EVADIU DO LOCAL SEM PRETAR SOCORRO A VÍTIMA.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA MORTE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante **de tais fatos e da comprovação da MORTE**, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 27/07/2016.**DPVAT**

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:



"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei [6.194/74](#), § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, mera alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. [333](#), II do [CPC](#), que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - [DPVAT](#) - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº [6.194/74](#), *"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".*



Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o [CPC](#) não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)



Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *onus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito sejam pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio



no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controversa e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida



Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da



condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro **DPVAT**, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.



Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFILAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.



(...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro **DPVAT**, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9^a C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei **11.482/2007**, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO **DPVAT**. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI **11.482/2007**. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI **11.482/2007**, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO **DPVAT**. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. **11.482**, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro **DPVAT** deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito



de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro **DPVAT**, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro **DPVAT**, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT** com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daí, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da **Constituição Federal**, bem como, com o **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do **CPC**, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)



(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da



parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista aos Requerentes não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da



condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam **as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO, OAB/PB – 5.539**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

T. Em que,

P. E E. Deferimento.

João Pessoa-PB, 31 de Julho de 2019.

ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO

OAB/PB 5.539



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE:

RITA ALICE DOS SANTOS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, AUTONOMA, PORTUGUESA, DO POF N° 118.143.264-10 e RG N° 29.781.170-9-SEP/1991, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA ANTONIO VIEIRAS GOMES DA SILVA SALA - BL 17. APT. 203 - REPARATE - 04051-180 - CEP: 58.065-150.

OUTORGADO: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB, sob o nº 5.539, com endereço na Av. Dom Pedro I, nº 178, Sala-101- centro, João Pessoa-PB. Fone: 98845-6400, onde recebe intimações.

“PODERES: Ficam conferidos ao (s) outorgado (s) os poderes da cláusula “AD JUDICIA” e “EXTRA JUDICIA”, com poderes especiais para praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do signatário apresentando requerimentos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, funcionando em ação Cível, Trabalhista, Previdenciária, Varas de Família, Juizados Especiais Estadual e Federal, Criminal, Queixa-Crime, ação de cobrança de DPVAT, onde o outorgante for autor ou réu, podendo peticionar em qualquer Instância ou Tribunal, conferindo, ainda, os poderes constante no artigo 105 do CPC em vigor, podendo, inclusive, acordar, confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, concordar e discordar de cálculos, com poderes específicos e especiais para receber Precatório ou RPV, junto a Justiça Federal e do Trabalho, levantar precatórios ou alvarás depositados em qualquer estabelecimento bancário, especialmente perante a Caixa Econômica Federal – C.E.F. e Banco do Brasil S/A, substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes.

DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Desse serviço à parte Outorgante pagará ao Outorgado a título de honorários advocatícios o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o montante bruto que este receber sobre o valor da ação.

João Pessoa-PB, 30 de julho de 2019.

Rita Alice dos Santos



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE:

KARINA DOS SANTOS SILVA, brasileira,
solteira, advogada, inscrita na OAB/PB, sob o nº 028
nº 099.065-144-75 e IDENTIDADE RG nº
3.809.779 - SSP/PB, residente e domiciliada
na Rua Antônio Meirelles Sales s/n - Bloco 17-
aptº 203 - PARATIBA - João Pessoa-PB - CEP: 57.060-150

OUTORGADO: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB, sob o nº 5.539, com endereço na Av. Dom Pedro I, nº 178, Sala-101- centro, João Pessoa-PB. Fone: 98845-6400, onde recebe intimações.

“PODERES: Ficam conferidos ao (s) outorgado (s) os poderes da cláusula “AD JUDICIA” e “EXTRA JUDICIA”, com poderes especiais para praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do signatário apresentando requerimentos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, funcionando em ação Cível, Trabalhista, Previdenciária, Varas de Família, Juizados Especiais Estadual e Federal, Criminal, Queixa-Crime, ação de cobrança de DPVAT, onde o outorgante for autor ou réu, podendo peticionar em qualquer Instância ou Tribunal, conferindo, ainda, os poderes constante no artigo 105 do CPC em vigor, podendo, inclusive, acordar, confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, concordar e discordar de cálculos, com poderes específicos e especiais para receber Precatório ou RPV, junto a Justiça Federal e do Trabalho, levantar precatórios ou alvarás depositados em qualquer estabelecimento bancário, especialmente perante a Caixa Econômica Federal – C.E.F. e Banco do Brasil S/A, substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes.

DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Desse serviço à parte Outorgante pagará ao Outorgado a título de honorários advocatícios o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o montante bruto que este receber sobre o valor da ação.

João Pessoa-PB, 30 de julho de 2019.

Karina dos Santos Silva



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE:

WANDERBERG DOS SANTOS SILVA,
BRASILEIRO, SOLTEIRO, AUTONOMICO,
PORTADOR DO CPF N° 149 909 024 - 77, E
IDENTIDADE RG N° 27.777.167-1 - RJ,
RESIDENTE E DEMORALIZADO NA RUA ANTÔNIO
WANDE GOMES DA SILVA SAM - BLOCO 17 - APTº 203 -
PARATIBA - JOÃO PESSOA-PB - CEP: 58.065-150

OUTORGADO: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB, sob o nº 5.539, com endereço na Av. Dom Pedro I, nº 178, Sala-101- centro, João Pessoa-PB. Fone: 98845-6400, onde recebe intimações.

“PODERES: Ficam conferidos ao (s) outorgado (s) os poderes da cláusula “AD JUDICIA” e “EXTRA JUDICIA”, com poderes especiais para praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do signatário apresentando requerimentos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, funcionando em ação Cível, Trabalhista, Previdenciária, Varas de Família, Juizados Especiais Estadual e Federal, Criminal, Queixa-Crime, ação de cobrança de DPVAT, onde o outorgante for autor ou réu, podendo peticionar em qualquer Instância ou Tribunal, conferindo, ainda, os poderes constante no artigo 105 do CPC em vigor, podendo, inclusive, acordar, confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, concordar e discordar de cálculos, com poderes específicos e especiais para receber Precatório ou RPV, junto a Justiça Federal e do Trabalho, levantar precatórios ou alvarás depositados em qualquer estabelecimento bancário, especialmente perante a Caixa Econômica Federal – C.E.F. e Banco do Brasil S/A, substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes.

DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Desse serviço à parte Outorgante pagará ao Outorgado a título de honorários advocaticios o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o montante bruto que este receber sobre o valor da ação.

João Pessoa-PB, 30 de julho de 2019.

Wanderberg dos Santos Silva



DECLARAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Declaro, para fins de prova junto ao Poder Judiciário, e sob as penas da lei, que não disponho de condições de custear as custas processuais sem prejuízo de meu sustento e de minha respectiva família. Pelo que firmo a presente declaração dando plena autenticidade ao que ora se declara e assumindo plena responsabilidade pelas informações contidas, a fim de que me seja deferida a gratuidade judiciária de que trata a Constituição da República e a Lei Nº 1.060/50.

João Pessoa-PB, 30 de julho de 2019.

Kalina dos Santos Gómez
DECLARANTE

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

• Lei nº 1060, de 5.2.1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.



DECLARAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Declaro, para fins de prova junto ao Poder Judiciário, e **sob as penas da lei**, que **não disponho de condições de custear as custas processuais sem prejuízo de meu sustento e de minha respectiva família**. Pelo que firmo a presente declaração dando plena autenticidade ao que ora se declara e assumindo plena responsabilidade pelas informações contidas, a fim de que me seja deferida a gratuidade judiciária de que trata a **Constituição da República e a Lei Nº 1.060/50**.

João Pessoa-PB, 30 de dezembro de 2019.

Rita Alice dos Santos
DECLARANTE

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

• Lei nº 1060, de 5.2.1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.



DECLARAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Declaro, para fins de prova junto ao Poder Judiciário, e **sob as penas da lei**, que **não disponho de condições de custear as custas processuais sem prejuízo de meu sustento e de minha respectiva família**. Pelo que firmo a presente declaração dando plena autenticidade ao que ora se declara e assumindo plena responsabilidade pelas informações contidas, a fim de que me seja deferida a gratuidade judiciária de que trata a **Constituição da República e a Lei Nº 1.060/50**.

João Pessoa-PB, 20 de julho de 2019.

Wandenberg dos Santos Silveira
DECLARANTE

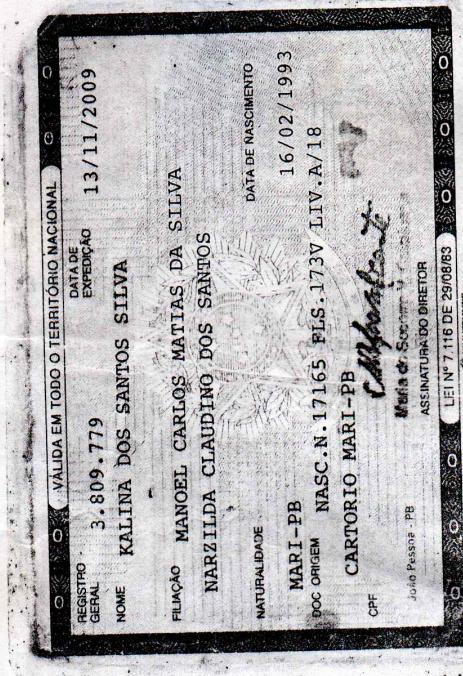
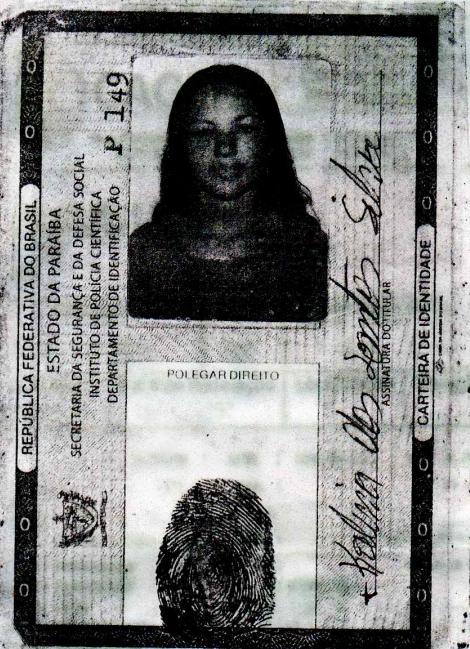
Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

• Lei nº 1060, de 5.2.1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

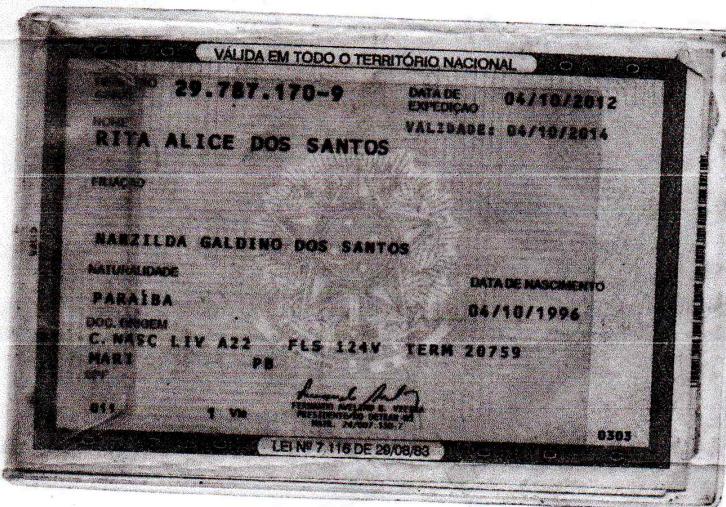
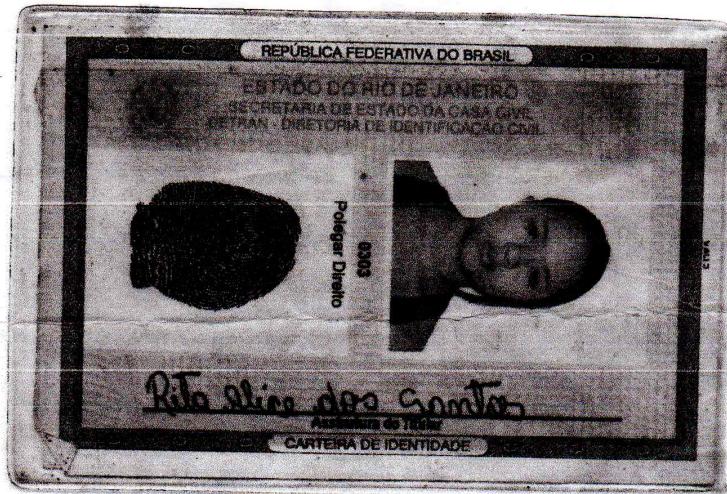
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.





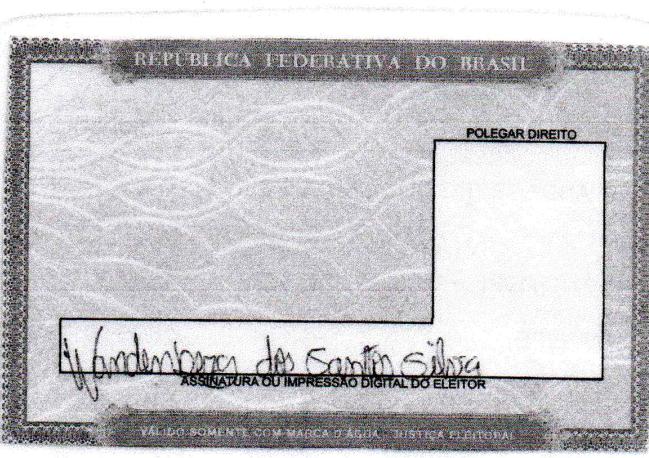
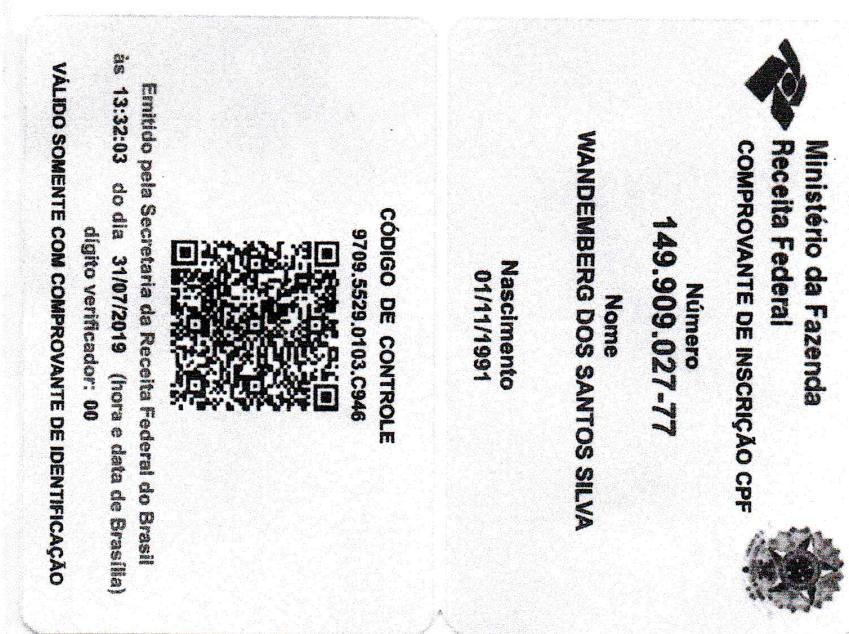
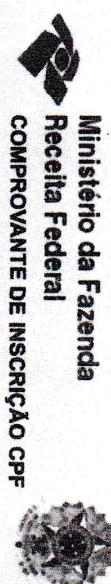
Assinado eletronicamente por: Alekson Azevedo Monteiro - 31/07/2019 23:34:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073123343513700000022460462
Número do documento: 19073123343513700000022460462

Num. 23163596 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Alekson Azevedo Monteiro - 31/07/2019 23:34:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073123343603400000022460466>
Número do documento: 19073123343603400000022460466

Num. 23163600 - Pág. 1





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Certidão de Óbito

NOME:

* NARZILDA GALDINO DOS SANTOS *

MATRÍCULA:

072249 01 55 2016 4 00109 361 0044678 49

SEXO Feminino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 43 anos
NATURALIDADE GUARABIRA, Paraíba	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF/MF Nº 918.454.674-34, RG 1989711 SSP/PB	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de JOSÉ GALDINO DOS SANTOS e de ADALGIZA MARIA DA CONCEIÇÃO. Residência da falecida: RUA GETÚLIO VARGAS nº 449, DISTRITO VERMELO, MARI, Paraíba

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Trinta e um de julho de dois mil e dezesseis, às 5h20min.

DIA
31

MÊS
07

ANO
2016

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL DE EMREG E TRAUMA S H LUCENA - NESTA CAPITAL, CONFORME D O
24498624-0

CAUSA DA Morte

HEMORRAGIA MENINGO ENCEFÁLICA, EDEMA CEREBRAL DIFUSO, FRATURA DA BASE DO CRÂNIO, TRAUMATISMO CRÂNIO - ENCEFALICO, ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MORTE POR ACIDENTE DE MOTOCICLETA)

SEPUŁTAMENTO / CREMAÇÃO
CEMITÉRIO MUNICIPAL DE MARI - PB

DECLARANTE

JORGE EDUARDO NOBRE DE FREITAS LINS, RG Nº 282917 SSP PB, CPF/MF Nº 160.608.144-68, profissão APOSENTADO, estado civil casado, residente AV EPITACIO PESSOA, 2981/04 - TAMBAUZINHO - NESTA

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

DRa MARIA ELISABETE PAES DA SILVA, CRM 3306

OBSERVAÇÕES / AVERTÊNCIAS

Ato registrado no livro C-109, às folhas 361 sob o nº 44678. Data do registro: 10 de agosto de 2016. Data de nascimento da falecida: 15 de dezembro de 1972. A FALECIDA ERA DOMÉSTICA, SOLTEIRA, DEIXOU TRÊS FILHOS, DE NOMES: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS E WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA, NÃO DEIXOU BENS E ERA ELEITORA. LIDO, CONFERIDO E ASSINADO PELO DECLARANTE

Nome do Ofício
Serviço Registral Marques Costa - 11º Ofício
Oficial Registrador
Cláudia Cristina Lima Marques
Município/UF
João Pessoa-PB
Endereço
Av. Cruz das Armas, 3142, Sl. 02, Ed. Planalto Center,
Func. 1, CEP: 58087-000 - Telefax: (83) 3233-5600
E-mail: cartoriomarquescosta@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe
João Pessoa-PB, 10 de agosto de 2016.

Jucélia Nariz dos Santos
CARTÓRIO MARQUES COSTA
11º OFÍCIO
Jucélia X. Santos
ESCREVENTE



Selo digital AAO89586-5E60
Consulte a autenticidade em

<https://selodigital.tjpb.jus.br> TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 159797 B



ANTONIO WERNI GOME DA SILVA RUA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS, S/N / BL 17 AP 203 - PARATIBA JOAO PESSOA / PB CEP: 58065150 (AG. 5)		energisa																																																																																																																																																																																																																																																												
Ligação: MONCFÁSICO Cis/Stc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Roteiro: 18 - 5 - 623 - 2630 Medidor: 00008395173		ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Br230, Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680 CNPJ:09.095.183/0001-40 Insc. Est. 16/015.823-0 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°027.267.794 Cód. para Déb. Automático: 00007682024																																																																																																																																																																																																																																																												
Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br																																																																																																																																																																																																																																																														
Conta referente a Jun / 2019	Apresentação 28/06/2019	Data prevista da próxima leitura 29/07/2019																																																																																																																																																																																																																																																												
CPF/ CNPJ/ RANI 104.168.864-42 Insc. Est.																																																																																																																																																																																																																																																														
UC (Unidade Consumidora): 5/768202-4																																																																																																																																																																																																																																																														
Canal de contato Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em saude.gov.br/vacinabrasil																																																																																																																																																																																																																																																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Anterior</th> <th>Atual</th> <th>Constante</th> <th>Consumo</th> <th>Dias</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Data: 29/05/19</td> <td>Lerda: 2354</td> <td>Data: 28/06/19</td> <td>Lerda: 2758</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Demonstrativo</td> </tr> <tr> <td>CCG Descrição</td> <td>Quantidade</td> <td>Tarifa C/</td> <td>Valor Base Calc.</td> <td>Aliq. Icms(R\$)</td> <td>Base Calc.</td> <td>Pis(R\$)</td> <td>Cofins(R\$)</td> </tr> <tr> <td colspan="8">Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) Icms</td> </tr> <tr> <td>0601 Consumo em kWh</td> <td>74.000,00</td> <td>0,829610</td> <td>61,39</td> <td>81,39</td> <td>25</td> <td>15,34</td> <td>81,39</td> <td>0,68</td> <td>3,07</td> </tr> <tr> <td>0601 Adic. B. Amarela</td> <td></td> <td></td> <td>0,08</td> <td>0,08</td> <td>25</td> <td>0,02</td> <td>0,08</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="8">LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</td> </tr> <tr> <td>0607 CONTRIB SERV. ILUM. PÚBLICA</td> <td></td> <td></td> <td>2,46</td> <td>0,00</td> <td>0</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="8">CCG Código de Classificação do item TOTAL: 63,93 81,47 15,36 81,47 0,66 3,07</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Tarifa s/ Tributos: 0,571770</td> <td colspan="2">VENCIMENTO</td> <td colspan="5">TOTAL A PAGAR</td> </tr> <tr> <td colspan="2">58</td> <td colspan="2">05/07/2019</td> <td colspan="5">R\$ 63,93</td> </tr> <tr> <td colspan="10">Histórico de Consumo (kWh)</td> </tr> <tr> <td>68 4 32 59 70 86 64 29 37 55 84 78</td> <td colspan="9">Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19</td> </tr> <tr> <td colspan="10">RESERVADO AO FISCO</td> </tr> <tr> <td colspan="10">1441.52e2.1b90.7937.9f10.9d52.0b58.4530.</td> </tr> <tr> <td colspan="5"> Indicadores de Qualidade 4/2018 Parâmetro <table border="1"> <thead> <tr> <th>Limites da ANEEL</th> <th>Apurado</th> <th>Limite de Tensão (V)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DIG. MENSAL: 5,19</td> <td>0,00</td> <td>NOMINAL</td> </tr> <tr> <td>DIG. TRIMESTRAL: 0,38</td> <td></td> <td>220</td> </tr> <tr> <td>DIG. ANUAL: 20,77</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FIC. MENSAL: 5,60</td> <td>0,00</td> <td>CONTRATADA</td> </tr> <tr> <td>FIC. TRIMESTRAL: 5,60</td> <td></td> <td>LÍMITE INFERIOR</td> </tr> <tr> <td>FIC. ANUAL: 5,20</td> <td></td> <td>202</td> </tr> <tr> <td>DNIC: 2,54</td> <td>0,00</td> <td>LÍMITE SUPERIOR</td> </tr> <tr> <td>DISCU: 2,22</td> <td></td> <td>231</td> </tr> </tbody> </table> </td> <td colspan="5"> Composição do Consumo <table border="1"> <thead> <tr> <th>Discriminação</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Serviços de Dist. da Energisa/PB</td> <td>15,03</td> <td>23,51</td> </tr> <tr> <td>Compra de Energia</td> <td>21,45</td> <td>33,55</td> </tr> <tr> <td>Serviço de Transmissão</td> <td>2,34</td> <td>3,66</td> </tr> <tr> <td>Encargos Setoriais</td> <td>3,56</td> <td>5,57</td> </tr> <tr> <td>Impostos Diretos e Encargos</td> <td>21,55</td> <td>33,71</td> </tr> <tr> <td>Outros Serviços</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>63,93</td> <td>100,00</td> </tr> </tbody> </table> </td> </tr> <tr> <td colspan="5">ATENÇÃO</td> <td colspan="5">Valor do EU8D (Ref. 4/2018) R\$ 63,93</td> </tr> <tr> <td colspan="5"> Além das faturas em atraso acima, existe(m) 48 fatura(s) no montante de R\$ 1895,44 relativa(s) a período(s) anterior(es). REAVISO: Caso at(s) fatura(s) ao lado continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 13/07/2019 Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JA REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento - Leitura confirmada </td> <td colspan="5"> Faturas em atraso <table border="1"> <tr> <td>Mai/19</td> <td>67,82</td> </tr> <tr> <td>Abr/19</td> <td>72,47</td> </tr> <tr> <td>Mar/19</td> <td>47,39</td> </tr> <tr> <td>Fev/19</td> <td>30,46</td> </tr> <tr> <td>Jan/19</td> <td>24,88</td> </tr> <tr> <td>Dez/18</td> <td>55,23</td> </tr> <tr> <td>Nov/18</td> <td>74,76</td> </tr> <tr> <td>Out/18</td> <td>62,88</td> </tr> </table> </td> </tr> <tr> <td colspan="5"> energisa PARAÍBA Roteiro: 18 - 5 - 623 - 2630 Matrícula: 768202-2019-06-9 83640000000-3 63930149000-4 07682022019-2 06900005019-0 </td> <td colspan="5"> VENCIMENTO 05/07/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 63,93 </td> </tr> <tr> <td colspan="10">  </td> </tr> </tbody></table>			Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias	Data: 29/05/19	Lerda: 2354	Data: 28/06/19	Lerda: 2758	1	Demonstrativo					CCG Descrição	Quantidade	Tarifa C/	Valor Base Calc.	Aliq. Icms(R\$)	Base Calc.	Pis(R\$)	Cofins(R\$)	Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) Icms								0601 Consumo em kWh	74.000,00	0,829610	61,39	81,39	25	15,34	81,39	0,68	3,07	0601 Adic. B. Amarela			0,08	0,08	25	0,02	0,08	0,00	0,00	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								0607 CONTRIB SERV. ILUM. PÚBLICA			2,46	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	CCG Código de Classificação do item TOTAL: 63,93 81,47 15,36 81,47 0,66 3,07								Tarifa s/ Tributos: 0,571770		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR					58		05/07/2019		R\$ 63,93					Histórico de Consumo (kWh)										68 4 32 59 70 86 64 29 37 55 84 78	Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19									RESERVADO AO FISCO										1441.52e2.1b90.7937.9f10.9d52.0b58.4530.										Indicadores de Qualidade 4/2018 Parâmetro <table border="1"> <thead> <tr> <th>Limites da ANEEL</th> <th>Apurado</th> <th>Limite de Tensão (V)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DIG. MENSAL: 5,19</td> <td>0,00</td> <td>NOMINAL</td> </tr> <tr> <td>DIG. TRIMESTRAL: 0,38</td> <td></td> <td>220</td> </tr> <tr> <td>DIG. ANUAL: 20,77</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FIC. MENSAL: 5,60</td> <td>0,00</td> <td>CONTRATADA</td> </tr> <tr> <td>FIC. TRIMESTRAL: 5,60</td> <td></td> <td>LÍMITE INFERIOR</td> </tr> <tr> <td>FIC. ANUAL: 5,20</td> <td></td> <td>202</td> </tr> <tr> <td>DNIC: 2,54</td> <td>0,00</td> <td>LÍMITE SUPERIOR</td> </tr> <tr> <td>DISCU: 2,22</td> <td></td> <td>231</td> </tr> </tbody> </table>					Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	DIG. MENSAL: 5,19	0,00	NOMINAL	DIG. TRIMESTRAL: 0,38		220	DIG. ANUAL: 20,77			FIC. MENSAL: 5,60	0,00	CONTRATADA	FIC. TRIMESTRAL: 5,60		LÍMITE INFERIOR	FIC. ANUAL: 5,20		202	DNIC: 2,54	0,00	LÍMITE SUPERIOR	DISCU: 2,22		231	Composição do Consumo <table border="1"> <thead> <tr> <th>Discriminação</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Serviços de Dist. da Energisa/PB</td> <td>15,03</td> <td>23,51</td> </tr> <tr> <td>Compra de Energia</td> <td>21,45</td> <td>33,55</td> </tr> <tr> <td>Serviço de Transmissão</td> <td>2,34</td> <td>3,66</td> </tr> <tr> <td>Encargos Setoriais</td> <td>3,56</td> <td>5,57</td> </tr> <tr> <td>Impostos Diretos e Encargos</td> <td>21,55</td> <td>33,71</td> </tr> <tr> <td>Outros Serviços</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>63,93</td> <td>100,00</td> </tr> </tbody> </table>					Discriminação	Valor (R\$)	%	Serviços de Dist. da Energisa/PB	15,03	23,51	Compra de Energia	21,45	33,55	Serviço de Transmissão	2,34	3,66	Encargos Setoriais	3,56	5,57	Impostos Diretos e Encargos	21,55	33,71	Outros Serviços	0,00	0,00	Total	63,93	100,00	ATENÇÃO					Valor do EU8D (Ref. 4/2018) R\$ 63,93					Além das faturas em atraso acima, existe(m) 48 fatura(s) no montante de R\$ 1895,44 relativa(s) a período(s) anterior(es). REAVISO: Caso at(s) fatura(s) ao lado continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 13/07/2019 Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JA REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento - Leitura confirmada					Faturas em atraso <table border="1"> <tr> <td>Mai/19</td> <td>67,82</td> </tr> <tr> <td>Abr/19</td> <td>72,47</td> </tr> <tr> <td>Mar/19</td> <td>47,39</td> </tr> <tr> <td>Fev/19</td> <td>30,46</td> </tr> <tr> <td>Jan/19</td> <td>24,88</td> </tr> <tr> <td>Dez/18</td> <td>55,23</td> </tr> <tr> <td>Nov/18</td> <td>74,76</td> </tr> <tr> <td>Out/18</td> <td>62,88</td> </tr> </table>					Mai/19	67,82	Abr/19	72,47	Mar/19	47,39	Fev/19	30,46	Jan/19	24,88	Dez/18	55,23	Nov/18	74,76	Out/18	62,88	energisa PARAÍBA Roteiro: 18 - 5 - 623 - 2630 Matrícula: 768202-2019-06-9 83640000000-3 63930149000-4 07682022019-2 06900005019-0					VENCIMENTO 05/07/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 63,93														
Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias																																																																																																																																																																																																																																																										
Data: 29/05/19	Lerda: 2354	Data: 28/06/19	Lerda: 2758	1																																																																																																																																																																																																																																																										
Demonstrativo																																																																																																																																																																																																																																																														
CCG Descrição	Quantidade	Tarifa C/	Valor Base Calc.	Aliq. Icms(R\$)	Base Calc.	Pis(R\$)	Cofins(R\$)																																																																																																																																																																																																																																																							
Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) Icms																																																																																																																																																																																																																																																														
0601 Consumo em kWh	74.000,00	0,829610	61,39	81,39	25	15,34	81,39	0,68	3,07																																																																																																																																																																																																																																																					
0601 Adic. B. Amarela			0,08	0,08	25	0,02	0,08	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																																																					
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS																																																																																																																																																																																																																																																														
0607 CONTRIB SERV. ILUM. PÚBLICA			2,46	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																																																					
CCG Código de Classificação do item TOTAL: 63,93 81,47 15,36 81,47 0,66 3,07																																																																																																																																																																																																																																																														
Tarifa s/ Tributos: 0,571770		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR																																																																																																																																																																																																																																																										
58		05/07/2019		R\$ 63,93																																																																																																																																																																																																																																																										
Histórico de Consumo (kWh)																																																																																																																																																																																																																																																														
68 4 32 59 70 86 64 29 37 55 84 78	Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19																																																																																																																																																																																																																																																													
RESERVADO AO FISCO																																																																																																																																																																																																																																																														
1441.52e2.1b90.7937.9f10.9d52.0b58.4530.																																																																																																																																																																																																																																																														
Indicadores de Qualidade 4/2018 Parâmetro <table border="1"> <thead> <tr> <th>Limites da ANEEL</th> <th>Apurado</th> <th>Limite de Tensão (V)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DIG. MENSAL: 5,19</td> <td>0,00</td> <td>NOMINAL</td> </tr> <tr> <td>DIG. TRIMESTRAL: 0,38</td> <td></td> <td>220</td> </tr> <tr> <td>DIG. ANUAL: 20,77</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FIC. MENSAL: 5,60</td> <td>0,00</td> <td>CONTRATADA</td> </tr> <tr> <td>FIC. TRIMESTRAL: 5,60</td> <td></td> <td>LÍMITE INFERIOR</td> </tr> <tr> <td>FIC. ANUAL: 5,20</td> <td></td> <td>202</td> </tr> <tr> <td>DNIC: 2,54</td> <td>0,00</td> <td>LÍMITE SUPERIOR</td> </tr> <tr> <td>DISCU: 2,22</td> <td></td> <td>231</td> </tr> </tbody> </table>					Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	DIG. MENSAL: 5,19	0,00	NOMINAL	DIG. TRIMESTRAL: 0,38		220	DIG. ANUAL: 20,77			FIC. MENSAL: 5,60	0,00	CONTRATADA	FIC. TRIMESTRAL: 5,60		LÍMITE INFERIOR	FIC. ANUAL: 5,20		202	DNIC: 2,54	0,00	LÍMITE SUPERIOR	DISCU: 2,22		231	Composição do Consumo <table border="1"> <thead> <tr> <th>Discriminação</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Serviços de Dist. da Energisa/PB</td> <td>15,03</td> <td>23,51</td> </tr> <tr> <td>Compra de Energia</td> <td>21,45</td> <td>33,55</td> </tr> <tr> <td>Serviço de Transmissão</td> <td>2,34</td> <td>3,66</td> </tr> <tr> <td>Encargos Setoriais</td> <td>3,56</td> <td>5,57</td> </tr> <tr> <td>Impostos Diretos e Encargos</td> <td>21,55</td> <td>33,71</td> </tr> <tr> <td>Outros Serviços</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>63,93</td> <td>100,00</td> </tr> </tbody> </table>					Discriminação	Valor (R\$)	%	Serviços de Dist. da Energisa/PB	15,03	23,51	Compra de Energia	21,45	33,55	Serviço de Transmissão	2,34	3,66	Encargos Setoriais	3,56	5,57	Impostos Diretos e Encargos	21,55	33,71	Outros Serviços	0,00	0,00	Total	63,93	100,00																																																																																																																																																																																																		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)																																																																																																																																																																																																																																																												
DIG. MENSAL: 5,19	0,00	NOMINAL																																																																																																																																																																																																																																																												
DIG. TRIMESTRAL: 0,38		220																																																																																																																																																																																																																																																												
DIG. ANUAL: 20,77																																																																																																																																																																																																																																																														
FIC. MENSAL: 5,60	0,00	CONTRATADA																																																																																																																																																																																																																																																												
FIC. TRIMESTRAL: 5,60		LÍMITE INFERIOR																																																																																																																																																																																																																																																												
FIC. ANUAL: 5,20		202																																																																																																																																																																																																																																																												
DNIC: 2,54	0,00	LÍMITE SUPERIOR																																																																																																																																																																																																																																																												
DISCU: 2,22		231																																																																																																																																																																																																																																																												
Discriminação	Valor (R\$)	%																																																																																																																																																																																																																																																												
Serviços de Dist. da Energisa/PB	15,03	23,51																																																																																																																																																																																																																																																												
Compra de Energia	21,45	33,55																																																																																																																																																																																																																																																												
Serviço de Transmissão	2,34	3,66																																																																																																																																																																																																																																																												
Encargos Setoriais	3,56	5,57																																																																																																																																																																																																																																																												
Impostos Diretos e Encargos	21,55	33,71																																																																																																																																																																																																																																																												
Outros Serviços	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																																																												
Total	63,93	100,00																																																																																																																																																																																																																																																												
ATENÇÃO					Valor do EU8D (Ref. 4/2018) R\$ 63,93																																																																																																																																																																																																																																																									
Além das faturas em atraso acima, existe(m) 48 fatura(s) no montante de R\$ 1895,44 relativa(s) a período(s) anterior(es). REAVISO: Caso at(s) fatura(s) ao lado continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 13/07/2019 Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JA REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento - Leitura confirmada					Faturas em atraso <table border="1"> <tr> <td>Mai/19</td> <td>67,82</td> </tr> <tr> <td>Abr/19</td> <td>72,47</td> </tr> <tr> <td>Mar/19</td> <td>47,39</td> </tr> <tr> <td>Fev/19</td> <td>30,46</td> </tr> <tr> <td>Jan/19</td> <td>24,88</td> </tr> <tr> <td>Dez/18</td> <td>55,23</td> </tr> <tr> <td>Nov/18</td> <td>74,76</td> </tr> <tr> <td>Out/18</td> <td>62,88</td> </tr> </table>					Mai/19	67,82	Abr/19	72,47	Mar/19	47,39	Fev/19	30,46	Jan/19	24,88	Dez/18	55,23	Nov/18	74,76	Out/18	62,88																																																																																																																																																																																																																																					
Mai/19	67,82																																																																																																																																																																																																																																																													
Abr/19	72,47																																																																																																																																																																																																																																																													
Mar/19	47,39																																																																																																																																																																																																																																																													
Fev/19	30,46																																																																																																																																																																																																																																																													
Jan/19	24,88																																																																																																																																																																																																																																																													
Dez/18	55,23																																																																																																																																																																																																																																																													
Nov/18	74,76																																																																																																																																																																																																																																																													
Out/18	62,88																																																																																																																																																																																																																																																													
energisa PARAÍBA Roteiro: 18 - 5 - 623 - 2630 Matrícula: 768202-2019-06-9 83640000000-3 63930149000-4 07682022019-2 06900005019-0					VENCIMENTO 05/07/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 63,93																																																																																																																																																																																																																																																									
																																																																																																																																																																																																																																																														



Assinado eletronicamente por: Alekson Azevedo Monteiro - 31/07/2019 23:34:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073123343921800000022460477>
 Número do documento: 19073123343921800000022460477

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA JOÃO PESSOA-PB.

PROCESSO N° 0806564-12.2019.8.15.2003

kALINA DOS SANTOS SILVA E OUTROS, via de seu advogado in fine assinado, que move ação contra SEGURADORA LIDER, por motivo do SITE não aceitar mais de cinco documentos compactados, razão pela qual tivemos que descompactar.

Segue documentação anexa.

Nestes termos

P.deferimento.

João Pessoa, 31 de
julho de 2019.

Alekson A. Monteiro

OAB/PB 5.539

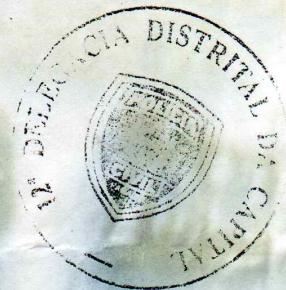


Assinado eletronicamente por: Alekson Azevedo Monteiro - 31/07/2019 23:58:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073123581967400000022460597>
Número do documento: 19073123581967400000022460597

Num. 23163733 - Pág. 1



POLÍCIA CIVIL DA PARAÍBA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
PRIMEIRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
PRIMEIRA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DÉCIMA SEGUNDA DELEGACIA DISTRITAL DA CAPITAL



REQUISIÇÃO DE EXAME CADAVERICO

Requisição n.º 617/2016

João Pessoa - PB, 31 de julho de 2016.

Senhor (a) Gerente Executivo (a),

Requisito a V.S.ª, seguindo o prazo legal (art. 160, § único do CPP, alterado pela lei 8.862/94), a realização do competente Exame Cadavérico no corpo abaixo discriminado, devendo ser respondidos os quesitos oficiais e remetido para a Delegacia de Polícia Civil de Mari/PB.

I – DADOS DO EXAMINADO:

NAZILDA GALDINO DOS SANTOS, alcunhado de NAZILDA, filho de Jose Galdino dos Santos e Adalgiza Maria da Conceição, com 43 anos de idade, nascido aos 15-12-1972, natural de Guarabira/PB, brasileiro, solteiro, alfabetizado, do lar, residente a Rua Getulio Vargas, 449, bairro Vermelho, cidade de Mari/PB, RG. 1898711, CPF. não informado.

II – DADOS DA OCORRÊNCIA

Local do fato: 31 de julho de 2016; 05:20hs; Hospital de Emergência e Traumas, João Pessoa - PB.

Resumo da Ocorrência: A examinada foi vitima e acidente de transito na cidade de Mari/PB, fato ocorrido no dia vinte e sete do corrente mês e ano, foi socorrida para o Hospital de Emergência e Traumas Senador Humberto Lucena, onde faleceu na manha de hoje.

Contato para maiores informações: Rita Alice dos Santos, telefone 83-98693-8229. (filha da examinada)

Atenciosamente,

ANDRÉA MELO DE LIMA

Delegado(a) de Polícia

Ao Sr.

Gerente Executivo(a) de Medicina e Odontologia Legal
João Pessoa/PB.





CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA

Guia de Remoção de Cadáveres



HEITSHL

ENCAMINHAMENTO	DATA DO ÓBITO	
(<input checked="" type="checkbox"/> IML) (<input type="checkbox"/> SVO) HORA: 5:20	DATA: 31/07/16	
I-Unidade Hospitalar: Hosp. de Emergência e Trauma de João Pessoa/PB		
Registro: BE 936330		
Endereço: Av. Orestes Lumen 80 1º Andar Centro		
II-Identificação do Cadáver		
Nome: NARZILDA GALDINO DOS SANTOS		Idade Provável: 43 anos
Sexo: F	Cor:	Cor dos Cabelos:
Gestante: (<input type="checkbox"/>) Sim	(<input checked="" type="checkbox"/>) Não	(<input type="checkbox"/>) IGN Sinais Particulares:
Tatuagens: (<input type="checkbox"/>) Local:		
Ressidência: R: favela Vila das Boas Vizinhas	Apto:	
Município: Muri - PB		
Preencher para óbito fetal e de menores de um ano:		
Nome do Pai:		
Nome da Mãe:		
Pai Ocupação Habitual:		
Mãe Ocupação Habitual:		
Pai Grau Instrução: (<input type="checkbox"/>) Nenhuma (<input type="checkbox"/>) Fundamental (<input type="checkbox"/>) 2º Grau (<input type="checkbox"/>) Superior (<input type="checkbox"/>) IGN		
Mãe Grau Instrução: (<input type="checkbox"/>) Nenhuma (<input type="checkbox"/>) Fundamental (<input type="checkbox"/>) 2º Grau (<input type="checkbox"/>) Superior (<input type="checkbox"/>) IGN		
N de Filhos: Nascidos Vivos	Nascidos Mortos	Total:
Duração da Gestação em Semanas: (<input type="checkbox"/>) Menores de 20 (<input type="checkbox"/>) de 20 a 27 (<input type="checkbox"/>) de 28 ou Mais (<input type="checkbox"/>) Ignorado		
Gravidez: (<input type="checkbox"/>) Única (<input type="checkbox"/>) Dupla (<input type="checkbox"/>) Tríplice (<input type="checkbox"/>) Mais de 03 (<input type="checkbox"/>) IGN		
Parto: (<input type="checkbox"/>) Espontâneo (<input type="checkbox"/>) Operatório (<input type="checkbox"/>) Fórceps (<input type="checkbox"/>) IGN		
Morte (em relação ao parto): (<input type="checkbox"/>) Antes (<input type="checkbox"/>) Durante (<input type="checkbox"/>) Depois (<input type="checkbox"/>) IGN		
Para menores de 28 dias ou óbito: Peso ao nascer: _____ g (<input type="checkbox"/>) IGN		
III-Local de Ocorrência do Óbito		
(<input type="checkbox"/>) Residência (<input type="checkbox"/>) Via Pública (<input checked="" type="checkbox"/>) Hospital (<input type="checkbox"/>) Trabalho (<input type="checkbox"/>) Outros (<input type="checkbox"/>) Ignorado		
Endereço: VILA ACIMA		
IV-Circunstâncias em que Ocorreu a Morte: 1 (<input type="checkbox"/>) Morte Natural 1.1 (<input type="checkbox"/>) Agônica 1.2 (<input type="checkbox"/>) Súbita		
2 (<input checked="" type="checkbox"/>) Morte Violenta 2.1 (<input type="checkbox"/>) Homicídio 2.3.1 (<input checked="" type="checkbox"/>) Trânsito (<input type="checkbox"/>) Passageiro (<input type="checkbox"/>) Capotamento		
2.2 (<input type="checkbox"/>) Suicídio (<input type="checkbox"/>) Pedestre (atropelamento) (<input type="checkbox"/>) Colisão		
2.3 (<input checked="" type="checkbox"/>) Acidente (<input checked="" type="checkbox"/>) Outros (<input type="checkbox"/>) ING		

F(NG).APC.029-2





Guia de Remoção de Cadáveres

HEETSII

2.3.2 () Trabalho 2.3.3 () Em domicílio 2.3.4 () Outros 2.3.5 () Outros

Condições, Agente ou Fonte da Morte Violenta

Tipo /Instrumento: () Arma de Fogo () Arma Branca () Envenenamento () Afogamento
() Queimaduras () Choque Elétrico () Espancamento () Queda de Nível

Uso de Drogas. Qual _____

Outros. Qual _____

Modo: () Agressão Física () Assalto () Ação Policial () Agressão Sexual

() Ignorado

Outros. Qual _____

V-Informações do Serviço Médico

() Chegou sem vida ao serviço () Faleceu ao receber os primeiros socorros

() Faleceu durante do Internamento: 4 Dias

Faleceu no () Pré Operatório () Trans-Operatório () Pós Operatório

Quadro Apresentado ao chegar no hospital: flacidez q

Lesões apresentadas em regiões do corpo: _____

O projétil foi retirado durante o ato cirúrgico () Sim () Não

Síntese da história clínica:

Acidente motociclistico com TCE

Atendimento realizado no hospital:

() Clínico, Medicação utilizada: cefalosporina, clindamicina, flutamide

() Cirúrgica, tipo de cirurgia:

Retirada de corpo estranho: () Sim () Não (se retirado enviar ao IML)

Exames complementares de relevância: + c urmz nenhuma cerebelo +
pneumonefropatia - ventricle cerebelo

Hipóteses Diagnósticas formuladas: TCE

Outras informações que julgar necessário:

Exames complementares de relevância:

João Pessoa 31/07/16
Nome: Mauro de Freitas Freire Teixeira CRM-PB:

F(NG) APC 029-2



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE
CENTRAL DE TRANSPLANTE DA PARAÍBA



SECRETARIA DA SAÚDE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA
TRANSPLANTE.

Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - Lei 9.434 de 04/02/1997

DADOS DO DOADOR

Nome: Nazilda Goldino dos Santos
CPF: 0989711-SSP/PB Rg: 1989711-SSP/PB Dt. Nascimento: 15/12/1972
Estado Civil: Solteira Nome da mãe: Adalgiza Maria da Conceição
Causa da morte: Acidente de trânsito crânio encefálico por condutor de motocicleta
Sexo: Feminino Raça: Branca Local de internação: HCTSHL
Data da internação: 27/07/16 Data do óbito: 31/07/16 Hora do óbito: 05h20

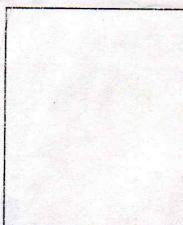
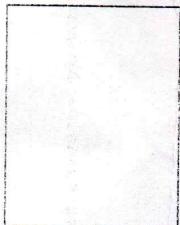
RESPONSÁVEL LEGAL

Nome: Kalina dos Santos Silva
CPF: 099.005.144-75 Rg: 3809779 SSP/PB
Grau de Parentesco: Filha Telefone(s): 996131312
Endereço: Rua Alvaro Henriques Correia, nº: 224
Bairro: Valentina Figueiredo, Cidade: João Pessoa, Estado: PB
E-mail: _____

Eu, responsável legal, pelo doador, acima citado, AUTORIZO de livre e espontânea vontade a proceder a retirada dos seguintes órgãos e/ou tecidos: Cortinas

Local: João Pessoa, Data: 31/07/2016 Hora: 10h45

Assinatura do responsável legal pelo cadáver



Polegar direito

Polegar direito

Assinatura do responsável legal pelo cadáver

1ª testemunha:

Nome: Dizelia Ferreira de Souza Pessas
Parentesco: Mãe da falecida
Assinatura: Dizelia
RG: 1383784 - SSP/PB
Fone: 9187086121

2ª testemunha:

Nome: Júlio Mário da Silva
Parentesco: Amigo da família
Assinatura: Júlio
RG: 116.788 - SSP/PB
Fone: 919810240

Funcionários da Central de Transplante:

Késsya Morena Gomes
Rita de Cássia Elias Calado

2ª Via: Família

1ª Via: Central

3ª Via: DMI

Central de Transplante da Paraíba
Ambulatório Benedita Targino Maranhão

Av. Rio Grande do Sul, s/n – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB - CEP 58.030-020
Tel/Fax: (83) 3244.6192 – 3225.6409 – 9981.1085

e-mail: transplante@gmail.com
Site: <http://www.saude.pb.gov.br>

Elaboração:
Dr.º Myriam Carneiro de França
COREN: 61.991 - PB



31/07/2016



Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto LucenaGOVERNO
DA PARAÍBA

RUA ORESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - CNES: 1112223 - Tel.:

Boletim de Atendimento: 936320



Identificação do paciente				
ID 1063257	Nome NARZILDA GALDINO DOS SANTOS			Sexo Feminino
Data de nascimento 15/12/1972	Idade 43 anos 7 meses 16 dias	Estado civil SOLTEIRO(A)	Religião NAO INFORMADA	Prontuário 96618
Mãe ADALGIZA MARIA DA CONCEICAO				Pai JOSE GALDINO DOS SANTOS
Escolaridade				Responsável (Parentesco) - ACOMPANHANTE
DDD Móvel 83	Fone Móvel 99292778	DDD Fixo 83	Fone Fixo 993024980	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 1898711	Nº Cns		
Local de procedência MARI				Tipo MUNICIPIO
Email	Naturalidade GUARABIRA	UF PB		
Endereço				
CEP 58345000	Município de residência MARI	UF PB	Logradouro GETULIO VARGAS	
Número SN	Complemento			Bairro VERMELHO
Admissão				
Data e Hora 27/07/2016 11:08:25	Número da pulseira 1000005639327	Convênio SUS		
Especialidade CLINICA GERAL	Clínica CLINICA TRAUMA E GERAL			
Classificação de risco				Origem do paciente RUA
Caráter de atendimento OUTROS TIPOS DE ACIDENTE DE TRANSITO	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA			Detalhe do acidente MOTO X ANIMAL
Indicadores e Transporte				
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Sim	Trauma Não	
Meio de transporte SAMU	Quem transportou SAMU			
Sinais Vitais				
PA X mmHg	P脉	Temperatura		
Exames complementares				
Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []
ECG [] Ultrasonografia []				
Dados clínicos				
Diagnóstico				
				CID
Atendido por LARISSA LIDIA SANTOS DE FRANCA				Tempo 03min 42seg



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0806564-12.2019.8.15.2003

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS,
WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar *a simulação da guia de custas*, necessária para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, bem como, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (contracheque, declaração de imposto de renda , e t c)

João Pessoa/PB, 6 de agosto de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 06/08/2019 13:51:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080613512163100000022555196>
Número do documento: 19080613512163100000022555196

Num. 23264030 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0806564-12.2019.8.15.2003

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS,
WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar *a simulação da guia de custas*, necessária para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, bem como, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (contracheque, declaração de imposto de renda , e t c)

João Pessoa/PB, 6 de agosto de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 06/08/2019 13:51:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080613512163100000022555196>
Número do documento: 19080613512163100000022555196

Num. 23264035 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0806564-12.2019.8.15.2003

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO(S): [ESPÉCIES DE CONTRATOS]

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora (por carta) e de seu advogado para, em 5 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 11/10/2019 11:14:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909092220999000000023496181>
Número do documento: 1909092220999000000023496181

Num. 24264450 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0806564-12.2019.8.15.2003

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO(S): [ESPÉCIES DE CONTRATOS]

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora (por carta) e de seu advogado para, em 5 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 11/10/2019 11:14:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909092220999000000023496181>
Número do documento: 1909092220999000000023496181

Num. 25287900 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**



Nº DO PROCESSO: 0806564-12.2019.8.15.2003

DESTINATÁRIO:

**Nome: WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA
Endereço: R ANTONIO WERNI GOMES DA SILVA, BLOCO 17 APTº 203, VALENTINA
DE FIGUEIREDO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58065-150**

.....dobre aqui

REMETENTE: 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333; e-mail: jpa.1varamangabeira@tjpb.jus.br



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 14/10/2019 17:20:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101417201175700000024459982>
Número do documento: 19101417201175700000024459982

Num. 25289928 - Pág. 1

.....dobre aqui

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Por meio da presente carta, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1^a Vara Regional de Mangabeira, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, em 05 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

João Pessoa, 14 de outubro de 2019.

WALFREDO RODRIGUEZ NETO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 14/10/2019 17:20:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910141720117570000024459982>
Número do documento: 1910141720117570000024459982

Num. 25289928 - Pág. 2

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**



Nº DO PROCESSO: 0806564-12.2019.8.15.2003

DESTINATÁRIO:

**Nome: KALINA DOS SANTOS SILVA
Endereço: R ANTONIO WERNI GOMES DA SILVA, BLOCO 17 APTº 203, PARATI,
JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58065-150**

.....dobre aqui

REMETENTE: 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333; e-mail: jpa.1varamangabeira@tjpb.jus.br



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 14/10/2019 17:20:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101417201263800000024459983>
Número do documento: 19101417201263800000024459983

Num. 25289929 - Pág. 1

.....dobre aqui

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Por meio da presente carta, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1^a Vara Regional de Mangabeira, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, em 05 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

João Pessoa, 14 de outubro de 2019.

WALFREDO RODRIGUEZ NETO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 14/10/2019 17:20:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101417201263800000024459983>
Número do documento: 19101417201263800000024459983

Num. 25289929 - Pág. 2

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**



Nº DO PROCESSO: 0806564-12.2019.8.15.2003

**DESTINATÁRIO: RITA ALICE DOS SANTOS
Endereço: R RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS, apartamento, VALENTINA DE
FIGUEIREDO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58065-150**

.....dobre aqui

REMETENTE: 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333; e-mail: jpa.1varamangabeira@tjpb.jus.br



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 14/10/2019 17:20:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101417201384200000024459984>
Número do documento: 19101417201384200000024459984

Num. 25289930 - Pág. 1

.....dobre aqui

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Por meio da presente carta, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1^a Vara Regional de Mangabeira, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, em 05 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

João Pessoa, 14 de outubro de 2019.

WALFREDO RODRIGUEZ NETO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 14/10/2019 17:20:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910141720138420000024459984>
Número do documento: 1910141720138420000024459984

Num. 25289930 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0806564-12.2019.8.15.2003

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS,
WANDEMERIC DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 29 de outubro de 2019.

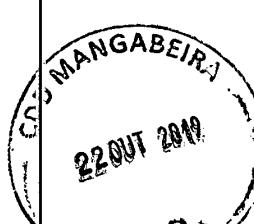
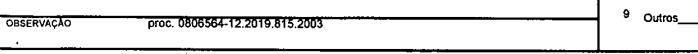
WALFREDO RODRIGUEZ NETO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 29/10/2019 14:53:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102914531495100000024854544>
Número do documento: 19102914531495100000024854544

Num. 25710157 - Pág. 1



 Correios		SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912283594
DESTINATÁRIO: RITA ALICE DOS SANTOS Rua Perito Rafael Antonio dos Santos, s/n ap/ s/n Paratibe 58062142 João Pessoa-PB		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º _____ / _____ : _____ h 2º _____ / _____ : _____ h 3º _____ / _____ : _____ h	
BO060747594BR 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Vandilson de Carvalho Menezes Mat.: 8.477.750-8</i>	
REMETENTE: 1ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Hilton Souto Maior, s/n Mangabeira VII 58055018 João Pessoa-PB		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____	
OBSERVAÇÃO proc. 0806564-12.2019.815.2003		DATA DE ENTREGA 22 OUT 2019 Nº DOC. DE IDENTIDADE 2863686-PR	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		VALOR LIQUIDO DO RECEBEDOR	



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 29/10/2019 14:53:20
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910291453179670000024854563>
Número do documento: 1910291453179670000024854563

Num. 25710179 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0806564-12.2019.8.15.2003
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS,
WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 29 de outubro de 2019.

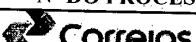
WALFREDO RODRIGUEZ NETO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 29/10/2019 14:54:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910291454412410000024854574>
Número do documento: 1910291454412410000024854574

Num. 25710190 - Pág. 1

Nº DO PROCESSO: 0806564-12.2019.8.15.2003



SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912283594

DESTINATÁRIO:

KALINA DOS SANTOS SILVA
R. Antonio Werni Gomes da Silvas, s/n
Bloco 17 ap. 203 Paratibe
58063760 João Pessoa-PB

BO060481565BR



REMETENTE: 1ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Hilton Souto Maior, s/n
Mangabeira VII
58055018 João Pessoa-PB

OBSERVAÇÃO PROC. 0806564-12.2019.815.2003

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

- 1º _____ / _____ h
2º _____ / _____ h
3º _____ / _____ h

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

*João Baraua de L. Filho
Mat. 84781094*

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
Desconhecido
Outros _____
- 5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido

AO REMETENTE

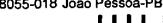
DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Remetente: 1ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira
Avenida Hilton Souto Maior, s/n
Mangabeira VII
58055-018 João Pessoa-PB

Destinatário: Senhora KALINA DOS
SANTOS SILVA
R. Antonio Werni Gomes da Silvas, s/n
Bloco 17 ap. 203 Paratibe
58050-000 João Pessoa/PB



AR

58.013-520
br

AO REMETENTE

14/10/2019 17:24

Receptor: _____
atura: _____ Documento: _____



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 29/10/2019 14:54:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102914544370500000024854827>
Número do documento: 19102914544370500000024854827

Num. 25710193 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0806564-12.2019.8.15.2003

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS,
WANDEMERIC DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 29 de outubro de 2019.

WALFREDO RODRIGUEZ NETO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 29/10/2019 14:57:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102914574707400000024854850>
Número do documento: 19102914574707400000024854850

Num. 25710518 - Pág. 1

Cole aqui

Cole aqui



SIGEP AVISO DE
RECEBIMENTO

CONTRATO 9912283594

DESTINATÁRIO:

WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA
Rua Antonio Werni Gomes da Silva, s/n
Bl. 17, ap. 203 Valentina de Figueiredo
58063760 João Pessoa-PB

BO060481551BR



REMETENTE: 1ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Hilton Souto Maior, s/n
Mangabeira VII
5805018 João Pessoa-PB

OBSERVAÇÃO PROC. 0806564-12.2019.815.2003

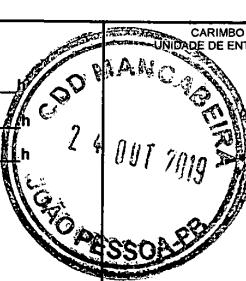
ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º / / / :
2º / / / :
3º / / / :

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

*João Barbosa de L. Filho
Matr. 8478693*

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Remetente: 1ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira
Avenida Hilton Souto Maior, s/n
Mangabeira VII
58055-018 João Pessoa-PB

58055-018 João Pessoa-PB



Destinatário: Senhor WANDEMBERG
DOS SANTOS SILVA
Rua Antonio Werni Gomes da Silva, s/n
Bl. 17, ap. 203 Valentina de Figueiredo
58055-018 João Pessoa/PB



AR

CP: 58.013-520
us.br

Data de Postagem
16/10/2019



Receptor: _____
Ira: _____ Documento: _____

14/10/2019 17:24
10
AO REMETENTE

Num. 25710526 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: WALFREDO RODRIGUEZ NETO - 29/10/2019 14:57:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102914574942900000024854856>
Número do documento: 19102914574942900000024854856

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - 06/01/2020 06:10:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010606102937200000026348125>
Número do documento: 20010606102937200000026348125

Num. 27297949 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA**

Processo nº 0806564-12.2019.8.15.2003

RITA ALICE DOS SANTOS e KALINA DOS SANTOS SILVA, ambas já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, através do seu procurador, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **INFORMAR** o interesse na continuidade do feito, bem como **JUNTAR** a Guia de Custas.

Na mesma oportunidade, vem **REQUERER** que seja concedido a justiça gratuita, haja vista que ambas estão desempregadas, não tendo condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo ao sustento de suas famílias.

Ademais, **INFORMAR** o atual endereço do Senhor Wandemberg dos Santos Silva, para que ele seja intimado para se manifestar acerca do interesse em dar continuidade no feito em relação a sua pessoa, visto que este fora contatado, **INCLUSIVE** enviado procuração e declaração via WhatsApp, porém, este não enviou devidamente assinado.

Neste sentido, o endereço do referido autor é: **Rua Getúlio Vargas, 449, Vermelho, Marí/PB.**

Por fim, **REQUER** a habilitação do seu novo Patrono, o **Bel. Washington de Andrade Oliveira, OAB/PB 22.768**, conforme procuração e declaração em anexo, onde receberá todas as intimações e notificações, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2020.

**Washington de Andrade Oliveira
OAB/PB 22.768**

AV Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. Dr. João Medeiros (Shopping Tambiá), Salas 343/344, Centro, João Pessoa-PB,
Tel./Fax: (83) 3214-4182.



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - 06/01/2020 06:10:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010606103085200000026348126>
Número do documento: 20010606103085200000026348126

Num. 27297950 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RITA ALICE DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do CPF 118.143.564-10 e RG 29.787-170-9 SSP/RJ, RESIDENTE A Rua Edmundo Filho, S/N, Bairro São José, João Pessoa/PB.

OUTORGADOS: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA OAB/PB 22.768, brasileiro, devidamente inscritos residente e domiciliado nesta Capital, com escritório para receber citações, intimações e notificações no Empresarial Dr. João Medeiros, Rua Deputado Odon Bezerra, 184, Andar E3 - Salas 343/344 - Centro na Cidade de João Pessoa-PB, Fone (083) 3214-4182.

PODERES: Confere poderes amplos e ilimitados com a cláusula “**ad judicia et extra**” para representar o(a)(s) outorgante(s), judicial e extra judicialmente, podendo para tanto praticar todos os atos inerentes ao bom desempenho deste mandato, em favor do outorgante, como contestar, impugnar, recorrer, arguir suspensão e impedimento, embargar, solicitar certidão carcerária ou qualquer informação no sistema prisional do Estado da Paraíba, peticionar em qualquer grau de jurisdição, receber, concordar, dar quitação, substabelecer com ou sem reservas de poderes, transigir, desistir, renunciar, enfim, praticar todo e qualquer ato para fielmente cumprir este mandato.

João Pessoa, 03 de janeiro de 2020.

Rita Alice dos Santos
OUTORGANTE

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - 06/01/2020 06:10:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010606103110000000026348127>
Número do documento: 20010606103110000000026348127

Num. 27297951 - Pág. 1

DECLARAÇÃO

Eu, **RITA ALICE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, estudante, inscrita sob CPF 118.1743.564-10 e RG 29.787-170-9 SSP/RJ, residente a Rua Edmundo Filho, S/N, Bairro São José, João Pessoa/PB, venho através desta, declarar que o Bel. **WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA**, inscrito sob OAB/PB 22.768, será meu novo patrono, onde me representará no **processo nº 0806564-12.2019.8.15.2003**, que tramita na Vara 1ª Vara Regional de Mangabeira, **SEM QUALQUER PREJUÍZO** aos demais advogados já devidamente qualificado nos autos dos processos mencionados.

Rita Alice dos Santos
DECLARANTE



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, brasileira, solteira, portadora do CPF 099.005.144-75 e RG 3.809.779-SSP/PB, residente a Rua Edmundo Filho, S/N, Bairro São José, João Pessoa/PB.

OUTORGADOS: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA OAB/PB 22.768, brasileiro, devidamente inscritos residente e domiciliado nesta Capital, com escritório para receber citações, intimações e notificações no Empresarial Dr. João Medeiros, Rua Deputado Odon Bezerra, 184, Andar E3 - Salas 343/344 - Centro na Cidade de João Pessoa-PB, Fone (083) 3214-4182.

PODERES: Confere poderes amplos e ilimitados com a cláusula “*ad judicia et extra*” para representar o(a)(s) outorgante(s), judicial e extra judicialmente, podendo para tanto praticar todos os atos inerentes ao bom desempenho deste mandato, em favor do outorgante, como contestar, impugnar, recorrer, arguir suspensão e impedimento, embargar, solicitar certidão carcerária ou qualquer informação no sistema prisional do Estado da Paraíba, peticionar em qualquer grau de jurisdição, receber, concordar, dar quitação, substabelecer com ou sem reservas de poderes, transigir, desistir, renunciar, enfim, praticar todo e qualquer ato para fielmente cumprir este mandato.

João Pessoa, 03 de janeiro de 2020.



Kalina dos Santos Silva
OUTORGANTE

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - 06/01/2020 06:10:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010606103138900000026348128>
Número do documento: 20010606103138900000026348128

Num. 27297952 - Pág. 1

DECLARAÇÃO

Eu, **KALINA DOS SANTOS SILVA**, brasileira, solteira, estudante, inscrita sob CPF 099.005.144-75 e RG 3.809.779, residente a Rua Edmundo Filho, S/N, Bairro São José, João Pessoa/PB, venho através desta, declarar que o Bel. **WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA**, inscrito sob OAB/PB 22.768, será meu novo patrono, onde me representará no **processo nº 0806564-12.2019.8.15.2003**, que tramita na Vara 1ª Vara Regional de Mangabeira, **SEM QUALQUER PREJUÍZO** aos demais advogados já devidamente qualificado nos autos dos processos mencionados.



DECLARANTE



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</p> <p>Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				Número do boleto: 200.9.20.00148/01										
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de emissão: 06/01/2020											
	Joaio Pessoa	ACAO POPULAR - CIVEL - 66	Data de vencimento: 02/01/2020											
Número da guia: 200.2020.600148 _tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 50,92											
Detalhamento: <table> <tr> <td>- Custas Processuais:</td> <td>R\$ 1.018,40</td> <td>Promovente:</td> <td colspan="2">RITA ALICE DOS SANTOS, KALINA DOS SANTOS SILVA E</td> </tr> <tr> <td>- Taxa bancária:</td> <td>R\$ 1,35</td> <td>Promovido:</td> <td colspan="2">SEGURADORA LÍDER</td> </tr> </table>					- Custas Processuais:	R\$ 1.018,40	Promovente:	RITA ALICE DOS SANTOS, KALINA DOS SANTOS SILVA E		- Taxa bancária:	R\$ 1,35	Promovido:	SEGURADORA LÍDER	
- Custas Processuais:	R\$ 1.018,40	Promovente:	RITA ALICE DOS SANTOS, KALINA DOS SANTOS SILVA E											
- Taxa bancária:	R\$ 1,35	Promovido:	SEGURADORA LÍDER											
Observações: <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo. 														
Desconto total: R\$ 0,00														
Valor final: R\$ 1.019,75														
 866800000105 197509283184 520200102207 092000148012														

<p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				Número do boleto: 200.9.20.00148/01
				Data de emissão: 06/01/2020
Nº do Processo: Comarca: Joao Pessoa				Classe Processual: ACAO POPULAR - CIVEL - 66
				Data de vencimento: 02/01/2020
Número da guia: 200.2020.600148 Tipo de Guia: Custas Prévias				UFR vigente: R\$ 50,92
Promovente: RITA ALICE DOS SANTOS, KALINA DOS SANTOS SILVA E				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 1.019,75
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 1.019,75





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.600148 **Data Vencimento:** 31/01/2020 **Data Emissão:** 06/01/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: ACAO POPULAR - CIVEL - 66

Promovente: RITA ALICE DOS SANTOS, KALINA DOS SANTOS SILVA E WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

Promovido: SEGURADORA LÍDER

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00 **Custas:** R\$ 1.018,40 **Taxa:** R\$ 0,00

Total da Guia: R\$ 1.018,40

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - 06/01/2020 06:10:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010606103164800000026348129>
Número do documento: 20010606103164800000026348129

Num. 27297953 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA - 14/01/2020 14:25:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414252740300000026485427>
Número do documento: 20011414252740300000026485427

Num. 27444462 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA**

Processo nº 0806564-12.2019.8.15.2003

WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **INFORMAR** o interesse na continuidade do feito.

Ademais, **REQUERER** o deferimento da justiça gratuita, haja vista não ter condições de arcar com as custas do processo, sem causar prejuízo ao sustento da sua família, bem como habilitação do seu novo Patrono, este que receberá todas as intimações e notificações de estilo.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2020.

**Washington de Andrade Oliveira
OAB/PB 22.768**

AV. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. Dr. João Medeiros (Shopping Tambiá), Salas 343/344, Centro, João Pessoa-PB, Tel./Fax: (83) 3214-4182.



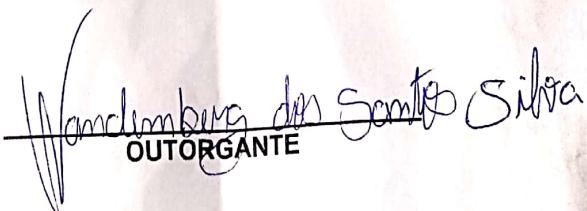
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito sob CPF 149.909.027-77 e RG 27.777.167-1, residente na Rua Getúlio Vargas, 449, Vermelho, Marí/PB.

OUTORGADO: WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA OAB/PB 22.768, brasileiro, devidamente inscrito, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório para receber citações, intimações e notificações no Empresarial Dr. João Medeiros, Rua Deputado Odon Bezerra, 184, Andar E3 - Salas 343/344 - Centro na Cidade de João Pessoa-PB, Fone (083) 3214-4182.

PODERES: Confere poderes amplos e ilimitados com a cláusula “*ad judicia et extra*” para representar o(a)(s) outorgante(s), judicial e extra judicialmente, podendo para tanto praticar todos os atos inerentes ao bom desempenho deste mandato, em favor do outorgante, como contestar, impugnar, recorrer, arguir suspensão e impedimento, embargar, peticionar em qualquer grau de jurisdição, receber, concordar, dar quitação, substabelecer com ou sem reservas de poderes, transigir, desistir, renunciar, enfim, praticar todo e qualquer ato para fielmente cumprir este mandato, em especial no processo nº 0806564-12.2019.8.15.2003, que tramita na 1ª Vara Regional de Mangabeira.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019


Wandemberg dos Santos Silva
OUTORGANTE

Scanned by CamScanner



DECLARAÇÃO

Eu, **WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito sob CPF 149.909.027-77 e RG 27.777.167-1, residente na Rua Getúlio Vargas, 449, Vermelho, Marí/PB., venho através desta, declarar que o Bel. **WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA**, inscrito sob OAB/PB 22.768, será meu novo patrono, onde me representará processo nº 0806564-12.2019.8.15.2003, que tramita na 1ª Vara Regional de Mangabeira, **haja vista a inércia do seu antigo patrono, no que tange, a não juntada da guia de custa, bem como não ter se manifestado acerca da continuidade do feito (processo).**

Wandemberg dos Santos Silva
WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

Scanned by CamScanner



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
1ª Superintendência Regional de Polícia
5ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia da Comarca de MARI



GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2016
Ocorrência nº. 386/2016

Aos VINTE E SEIS dias de OUTUBRO de DOIS MIL E DEZESSEIS, nesta cidade de MARI/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). FELIPE LUNA CASTELLAR, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 10h:29min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA, conhecido por BRANCO, Identidade nº 27.777.167-1-SSP/PB, CPF nº , nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, profissão: desempregado, filho(a) de Manoel Carlos Matias Da Silva E De Narzilda Galdino Dos Santos, natural de /PB, nascido(a) em 01/11/1991 (24 anos de idade), do sexo MASCULINO, residente e domiciliado(a), no(a) Rua Getulio Vargas, No 449, Bairro Vermelho, tendo como ponto de referência: , na cidade de MARI/PB, fone(s) para contato: 83 99917-8188.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 27 de julho de 2016;
- 3) HORÁRIO: 09h:0min;
- 4) LOCAL: RUA GETULIO VARGAS EM MARI/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA EM JOÃO PESSOA/PB;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? SIM;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? NÃO;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VÍTIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? NÃO

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

MOTOCICLETA HONDA POP 100, PLACA QFC 5098/PB, CHASSI Nº 9C2HB0210ER030496, MOD/ANO 2014/2014, EM NOME DE NARZILDA GALDINO DOS SANTOS.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

8) BREVE RESUMO DO FATO:

Que a genitora do comunicante NARZILDA GALDINO DOS SANTOS, foi vítima de acidente automobilístico na data e horário acima referido; Que a vítima foi socorrida para o hospital e Traumas em João Pessoa/PB, onde veio a falecer em 31/07/2016; Que a vítima conduzia sua motocicleta quando um cachorro atravessou a rua em sua frente e a desequilibrou e vindo a cair ao solo.

9) OBSERVAÇÕES:

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA
Comunicante

Matrícula nº 157.339-0

Scanned by CamScanner



PROCESSO NÚMERO - 0806564-12.2019.8.15.2003

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [ESPÉCIES DE CONTRATOS]

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os autores requereram os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, os autores informaram que estão desempregados e declararam não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 27297953) é de R\$ 1.019,75 (um mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

PROCESSO NÚMERO - 0806564-12.2019.8.15.2003

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [ESPÉCIES DE CONTRATOS]

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os autores requereram os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, os autores informaram que estão desempregados e declararam não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 27297953) é de R\$ 1.019,75 (um mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

PROCESSO NÚMERO - 0806564-12.2019.8.15.2003

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [ESPÉCIES DE CONTRATOS]

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os autores requereram os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, os autores informaram que estão desempregados e declararam não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 27297953) é de R\$ 1.019,75 (um mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

PROCESSO NÚMERO - 0806564-12.2019.8.15.2003

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [ESPÉCIES DE CONTRATOS]

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os autores requereram os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, os autores informaram que estão desempregados e declararam não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 27297953) é de R\$ 1.019,75 (um mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

PROCESSO NÚMERO - 0806564-12.2019.8.15.2003

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [ESPÉCIES DE CONTRATOS]

REQUERENTE: KALINA DOS SANTOS SILVA, RITA ALICE DOS SANTOS, WANDEMBERG DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO - PB5539

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os autores requereram os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, os autores informaram que estão desempregados e declararam não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 27297953) é de R\$ 1.019,75 (um mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito